

CCJR 6/5/91 10/5/91

COMISSÃO
(MÉRITO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA) PMDB - PE

ASSUNTO:

Altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, I I

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Roberto Magalhães, em 6/5/19 91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Inácio Aki-Finkel e Hilio Bicudo, em 28/04/1992

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (VISTA CONJUNTA)

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

DE 19

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1.991

(DO SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA)

Altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21/ 02/ 91.

Constituição e Justiça e de Redação

Presidente

Projeto de Lei nº 120 de 1991

do

Deputado Maurílio Ferreira Lima

Altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 408 -

§ 1º Na Setença de pronúncia o Juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2º Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 3º O Juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no art. 410 e seu parágrafo.

§ 4º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o Juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Art. 594 -

Parágrafo único - Mesmo se primário e de bons antecedentes, os réus condenados pela prática de crime a que for cominada pena de reclusão por tempo no máximo igual ou superior a dez anos, só poderão apelar se se recolherem à prisão, independentemente da dosimetria da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões de 21 de fevereiro de 1991.

Maurílio Ferreira Lima

Deputado Federal



J U S T I F I C A Ç Ã O

As consequências desastrosas advindas da Lei número 5.941, de 22 de novembro de 1973 já são conhecidas de todos os brasileiros.

Desde a sua origem casuística à açodada forma como foi editada ao corpo do Código de Processo Penal, a chamada Lei Fleury tem despertado em todos os quadrantes do País controvérsias insuperáveis, não só nos meios acadêmicos, como de resto no seio da população.

A imprensa em sua maior parcela tem se mostrado uma forte aliada nos movimentos que objetivam modificar a polêmica Lei. Observa-se hoje uma grande cobrança dos órgãos de comunicação junto aos parlamentares por uma posição firme e decidida dos responsáveis pela feitura das leis. Quando se descarregam as mais duras e impiedosas críticas à prodigalização de leis tímidas e inoportunas no combate à criminalidade, chega-se a responsabilizar o Congresso por omissão ou por indulgência ante o grave problema que tanto inquieta a vida dos brasileiros: a violência.

Urge, por conseguinte, que esta Casa aprove um novo texto legal visando minimizar os prejudiciais efeitos da lei em epígrafe, sem prejuízo de novas iniciativas sempre na direção de soluções que tragam à população maior segurança.

Não se diga que restaurar situações, regras e normas já reformadas caracterizaria um retrocesso. Devemos entender, ao contrário, que reconhecer a eficácia de leis quando estas deixam evidente o seu valor justamente quando estão ausente do ordenamento, constitui sem dúvida um avanço inestimável.

Temos que acreditar que no caso da Lei Fleury, uma reforma modificando o tratamento dispensado aos réus após 1973 se constituirá num alcance de política criminal extremamente elogiável, desde que, de outra parte, só se tem apontado uma vantagem reputada de maior vulto nos seus preceitos: o esvaziamento dos presídios e das cadeias. Os defensores da Lei Fleury têm enfatizado que ela continua sendo necessária, uma vez que estão superlotadas as nossas prisões. Para os que argumentam com tão inconsequente assertiva responde-se que deveriam melhor cuidar da luta pela idealização, recuperação e construção de presídios. Não se pode reputar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sério um país que não encontre condições materiais para casas de de segregação, notadamente quando sua Constituição reserva à pena privativa da liberdade um lugar de destaque. O Estado não pode, sob o pretexto de não ter como abrigar e sustentar na prisão os seus criminosos abdicar do seu "Jus puniendi".

A Lei Fleury tem sido apontada como a mais prejudicial ao mecanismo penal do Estado, embora seus dispositivos não se incluam nas normas substantivas. Como preceito adjetivo, contudo, tem referida lei contribuído fortemente com a impunidade que assola o País, do campo à cidade.

Outras leis podem ser elencadas como danosas à aplicação da Justiça, Citem-se as leis nºs 5.349 de 1967 e 6.416 de 1977 também reconhecidas como estimuladoras da criminalidade, quando não este o seu precípuo objetivo.

De uma forma ou de outra, todas as leis permissivas e ineficazes no combate à criminalidade guardam entre si uma peculiaridade: procuram a todo custo preservar a liberdade provisória do criminoso. É bom que se diga, porém que a segregação provisória daquele que violou a lei não se faz apenas com o objetivo de submetê-lo ao crivo da Justiça, para que merecesse preocupação apenas a modernização dos conceitos penalógicos. Não se pode esquecer que, do outro lado, também a sociedade ofendida pelo comportamento transgressor da lei tem o legítimo direito de defesa.

O afrouxamento dos mecanismos repressores do Estado no Brasil contemporâneo se iniciou praticamente em 1967, quando a Lei 5.349 retirou o caráter de compulsoriedade da prisão preventiva, para permitir que os responsáveis pelos crimes mais graves tipificados em nosso Código Penal desfilassem livres e acintosos pelas ruas logo após a prática do crime, para perplexidade e temor da população.

Mais tarde, a Lei nº 6.416, sob a inspiração também, da necessidade de modernização dos conceitos do direito criminal, permitiu que um razoável número de delinqüentes recobrassem a liberdade ainda no calor do crime, embora presos e autuados em flagrante. Permitiu a lei que o auto de flagrante fosse suspenso, para enfraquecimento do rígido instituto.

Ante o ritmo desenfreado de violência em nossa sociedade, especialmente nas grandes cidades, nada mais salutar e oportuno que o endurecimento das leis, como a adoção de um novo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

modelo de repressão que traduza a necessidade angustiante do difí-
cil momento.

Recentemente o Congresso deu mostras de sua sensibilidade e preocupação com o problema da criminalidade ao de-
cretar a Lei nº 8.072 que dispõe sobre os crimes hediondos, onde
se excluiu a concessão de anistia, graça ou indulto ao agente do
crime, ao tempo em que considerou inafiançáveis vários tipos pe-
nais, com a proibição, ainda, da concessão de liberdade provisória.

Lamentavelmente a referida lei excluiu da re-
lação dos crimes hediondos aquele delito reputado pelos penalistas
de escol como a mais grave na escala de valores tutelados. Afirmava
o saudoso Nelson Hungria que a "a violenta eliminação da vida
de um homem é o crime máximo. O homicídio tem a primazia entre os
crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem
e da segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e pri-
vados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existên-
cia dos indivíduos que compõem o agregado social".

Outro grande nome da ciência penal,
também asseverava "que todos os direitos partem do direito de vi-
ver, pelo que numa ordem biológica, o primeiro dos bens é o bem da
vida".

Pois bem, o legislador entendeu que o homicí-
dio não é um crime hediondo, o que contraria o conceito dos mes-
tres. Interessante que a nova lei definiu como hediondo o crime de
envenenamento da água potável qualificada pela morte, embora tenha
excluído da relação a morte por envenenamento, o que vem demons-
trar muito bem que os autores de homicídio no Brasil continuam a
merecer as benesses da lei, embora autores daquele delito que
Hungria definiu como "a mais chocante violação do sendo moral mé-
dio da humanidade civilizada".

Detenhamo-nos na Lei Fleury. Seus efeitos no-
civos na órbita da Justiça Criminal com velado prejuízo à sua admi-
nistração podem ser facilmente detectado. Já se pode mesmo afirmar
que em várias regiões do País a instituição do Júri popular está
em vias de extinção, ou pelo menos se encontra em estado letárgi-
co, distanciando-se a cada dia da cultura jurídica do nosso povo,
em razão principalmente da impossibilidade prática dos julgamentos.
Temos testemunho de que me determinada comarca de Pernambuco o Con-
selho de Sentença foi convocado para julgar um dezena de processos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concluídos não sendo, contudo, possível a realização de um só julgamento. Motivo: ausência de réus. Todos haviam deixado o distrito da culpa, a grande maioria beneficiada pela Lei Fleury. Este quadro real e delirioso se repete em todo o País, notadamente nas pequenas comunidades.

Somente este lamentável estado de desprezo experimentado pela instituição do Júri em certas partes do Brasil justificaria que os réus pronunciados fossem obrigados à prisão por força da própria pronúncia, que é uma sentença onde, pelo menos provisoriamente, foi a culpabilidade reconhecida. Por mais que se diga que a culpabilidade não foi reconhecida por uma sentença de pronúncia a verdade é o contrário. Se após toda uma instrução, na chamada fase do "judicium accusationis", o Juiz conclui através da sentença de pronúncia ser o acusado o autor e que não lhe assistiu razão para praticar o crime, confirmada está a culpabilidade por um Juiz. A força da sentença já produz seus efeitos até onde a lei lhe confere competência. Assim, sentença provisória, prisão provisória.

Ademais não se pode alegar presunção de inocência para se obstacular os julgamentos, notadamente porque em jogo o interesse social que não pode ser preterido pelo individual.

Outros sérios inconvenientes resultantes da Lei Fleury podem ser elencados, destacando-se o aumento assustador dos crimes contra a vida, notadamente homicídios. Com o reduzido número de julgamentos em relação ao alarmante quadro de criminalidade generalizou-se um falso conceito de impunidade. Há quem acredite que o criminoso dificilmente vai parar atrás das grades e há mesmo uma falsa conscientização de que se pode cometer um homicídio pelo menos uma vez. Já faz parte do folclore jurídico o diálogo de um preso com seu advogado, quando aquele afirma ser o defensor incompetente e que pretendia destituí-lo, pois não aceitava que um advogado desconhecesse a "lei que dá direito a que se mate um". Este foi o meu primeiro crime, bradava o mal informado criminoso.

A concepção distorcida e perigosa na ótica do delinqüente, neste caso, se generalizou entre as camadas mais humildes e ignorantes da população com graves conseqüências. O resultado mais lógico não poderia ser outro: o estímulo à criminalidade. É inaceitável que a ordem jurídica de um país que se diz civilizado tenha contribuído para uma falsa conscientização do espírito da lei por uma parcela da população. O próprio criminoso está sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

muitas vezes vítima do processo e do mecanismo de repressão do Estado, seguramente desviado do fim a que se propõe.

Outra deplorável realidade advinda do afrouxamento das leis reside no incremento cada vez mais acelerado da vingança privada, como forma natural de reação. O Estado não está reagindo como deveria. O cidadão procura ocupar o vazio.

Levantamento estatístico realizado por estudantes de direito com a orientação do Promotor Avelar Caribé, na 2ª Vara do Júri do Recife confirmou que mais de 16% dos processos ali em andamento eram mandados para o arquivo por força de extinção da punibilidade com a morte violenta do agente, fruto de vingança. Fri-se-se que todos as novas vítimas se encontravam em liberdade. Os números não são estranháveis e podem provavelmente servir de balisamento geral. Acreditamos que este é o quadro geral, em maiores ou menores proporções.

Temos que argumentar que o Estado também deve ser responsável pela vida destes que são assassinados não só em razão de haverem cometido um crime grave, mas também pelo fato de permanecerem em liberdade, apesar do delito. Destarte, ao Estado não deve apenas interessar devolver o réu à liberdade, sem a menor condição de garantir-lhe a vida, bem maior que a liberdade, na valorização dos bens tutelados.

Por outro lado, indignados com a impotência da máquina repressora oficial e ante a insegurança geral, formam-se grupos de extermínio a cada instante, na vã tentativa de substituir a titularidade do "Jus puniendi". Também aqui são as camadas mais humildes as principais vítimas. É verdade incontestável que os grupos de justiceiros se formam quando as leis são permissivas e impotentes.

Senhores Congressistas, este Poder não deve continuar assistindo a todo este terrível quadro como mer expectador inerte. Não se culpem os Tribunais como indulgentes. Transfiram a responsabilidade para esta Casa. A indulgência começa onde a lei é elaborada.

O problema é por demais grave e exige resposta urgente e eficaz.

O ideal, como primeiro passo, seria a restauração da compulsoriedade da prisão preventiva, como ocorria antes para os criminosos autores de delitos mais graves, incluído aí o homicídio. Reconheça-se, porém que recuperar a obrigatoriedade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da custódia preventiva poderá ficar para outra etapa ante o advento da Lei nº 8.072, recentemente editada e que ainda não deitou raízes com seus efeitos, em relação notadamente à prisão temporária que para os crimes hediondos pode chegar a 60 dias.

No caso específico dos crimes contra a vida, como o legislador os excluiu do elenco dos crimes hediondos, quando não se fala em liberdade provisória, seria de boa política criminal que se oferecesse ao Judiciário outros mecanismos que alcançassem também o infrator dos crimes de homicídio.

Não seria tarefa difícil. Bastaria que, como prevê o Projeto, fosse revogado o parágrafo 2º do art. 408 do Código de Processo Penal. Assim estaria garantido o julgamento pela compulsoriedade da prisão após a sentença de pronúncia, se bem que muitos deles haveriam ainda de ser frustrados.

O Projeto, por conseguinte, visa a supressão do dispositivo referido para submeter o réu a julgamento pelo Júri sob custódia do Estado, em regime de prisão.

Enfocamos, por outro lado, outro aspecto embutido na Lei Fleury seguramente merecedor de reparo. Com o advento da Lei 5.941 houve substancial modificação no art. 594 do CPP quando o legislador favoreceu os réus primários e de bons antecedentes, concedendo-lhes a vantagem de apelar de decisões condenatórias sem necessidade de recolhimento à prisão.

Os efeitos nocivos de tão ousada inovação constituem-se não só em estímulo comprova a criminalidade como na real oportunidade concedida ao réu para se furtar a novo julgamento ou, o que vem ocorrendo com mais freqüência, para frustrar a condenação.

Os réus apelantes em liberdade aguardam os resultados dos recursos e quando estes lhes são desfavoráveis são avisados com a devida antecedência por seus defensores, encontrando sempre um local seguro para fugir à aplicação da pena. As estatísticas têm mostrado que centenas de milhares de mandados de prisão se encontram nos Cartórios e nas Delegacias especializadas, dormitando sem cumprimentos nas gavetas, enquanto os réus condenados continuam em liberdade. Nestes casos, a Justiça agiu, embora com todas as duas dificuldades, mas frustrou-se o "jus puniendi", o que pode ser visto como impunidade. O réu é sempre o autor principal. A lei sua coadjuvante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Há que se ressaltar que embora o dispositivo anteriormente referido (2º, art. 408) restrinja seu alcance aos crimes dolosos contra a vida com seus respectivos processos, a norma do art. 594 é de natureza genérica em relação a tipos e processos. Mas é justamente com relação ao Júri que se manifestam seus mais graves inconvenientes. Parece um espetáculo cênico, um quadro surrealista, o que se tem visto nos tribunais populares, quando exaustivas horas, ou até dias de julgamentos os réus, mesmo condenados a elevadas penas de reclusão, deixam o plenário ombreados com seus acusadores e seus julgadores, com a mais plena liberdade. Aquele que esteve ladeado por policiais, que foi condenado em julgamento público e soberano, no final do julgamento sai livre para administrar com a liberdade os lances posteriores de sua defesa, dentro de suas conveniências.

O Projeto acrescenta um parágrafo ao art. 594 para restaurar em parte um modelo que funcionava muito bem em em nosso ordenamento jurídico antes do advento da famigerada Lei Fleury, decretada em período negro da nossa história institucional para satisfação de interesses diretos e pessoais, no mais puro casuísmo. Antes dela os julgamentos pelo Júri eram assegurados e da mesma forma a cumprimento da pena.

Nesse aspecto o Projeto copiou o critério tomado pelo legislador quando entendeu ser obrigatória a prisão preventiva, compulsoriedade derrubada pela Lei 5.349.

Assim, para garantir o réu na prisão após sua condenação pelo soberano Júri popular e outros réus condenados por crimes hediondos, o Projeto visa a gravidade do delito traduzida na extensão da pena. Com efeito, após aprovada a nova Lei, não poderão apelar das decisões os réus quando o tipo violado cominar pena igual ou superior a dez anos no seu máximo.

As alterações propostas neste Projeto seguramente restaurarão a altivez da Justiça Criminal no Brasil.

O avanço da criminalidade pode ser contido, desde que novas diretrizes da legislação processual se traduzam em armas eficazes no combate a esse terrível flagelo que tanto inferniza a sociedade brasileira.

Este é o anseio da nação.

Sala das sessões, 21 de fevereiro de 1991.

Maurílio Ferreira Lima

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO II — DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I — DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II — DOS PROCESSOS DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI (4)

Seção I — Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 408 — Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1.º — Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomendará-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2.º — Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.

§ 3.º — Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 4.º — O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no artigo 410 e seu parágrafo.

§ 5.º — Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário. (6)

LIVRO III — DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I — DAS NULIDADES

CAPÍTULO III — DA APELAÇÃO

Art. 594 — O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto. (10)

Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.



O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomendar-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.

§ 3º Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 4º O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no artigo 410 e seu parágrafo.

§ 5º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Art. 474. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada um, e de meia hora a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz por forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 9º e 10, da Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, e as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

LEI Nº 5.349 — DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1967

*Da nova redação ao Capítulo III do
Título IX do Código de Processo
Penal.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

Da Prisão Preventiva

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada:

I — nos crimes inafiançáveis;

II — nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III — nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Brasília, 3 de novembro de 1967;
146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

LEI Nº 6.416 — DE 24 DE MAIO DE 1977

Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 —

§ 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.

Art. 30 O período inicial, do cumprimento de pena privativa de liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.

§ 1º O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena.

§ 2º O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário.

§ 3º O trabalho do recluso será remunerado, aplicado-se o seu produto:

a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) na assistência à família, segundo a lei civil;

c) em pequenas despesas pessoais;

d) ressaltadas outras aplicações legais, em depósito da parte restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade.

§ 4º A frequência a cursos profissionalizantes, bem como de instrução de segundo grau ou superior, fora da prisão, só é compatível com os regimes semi-aberto e aberto.

§ 5º O condenado não perigoso, cuja pena não ultrapasse oito anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime semi-aberto, desde o início, ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado.

I — Se a pena não for superior a quatro anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime aberto, desde o início, ou,

a) se for superior a quatro até oito, após ter cumprido um terço em outro regime;

b) se for superior a oito, após ter cumprido dois quintos em outro regime.

II — Observados os termos do *caput* deste artigo e os deste parágrafo, e guardada a separação dos presos provisórios, a pena poderá ser cumprida em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado.





§ 6º Deverão ser regulamentadas por lei local ou, à sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes concessões a serem outorgadas pelo juiz, a requerimento do interessado, seu cônjuge ou ascendente, ou na falta desses, de descendente ou irmão, ou por iniciativa de órgão para isso competente, ou, ainda, quanto às três primeiras, também de ofício:

I — cada um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para outro;

II — prisão-albergue, espécie do regime aberto;

III — cumprimento da pena em prisão na comarca da condenação ou da residência do condenado;

IV — trabalho externo;

V — frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento;

VI — licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;

VII — licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos incisos IV e V deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto.

§ 7º As normas supletivas, referidas no parágrafo anterior estabelecerão, quanto a qualquer das concessões:

I — os requisitos objetivos e subjetivos que os condenados deverão ter para a sua obtenção;

II — as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras;

III — os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção;

IV — a audiência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e, quanto às dos incisos IV e V, a do Conselho Penitenciário;

V — a competência judicial;

VI — exceto quanto às concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documento similar ao descrito no artigo 724 do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora.

Art. 31. —

Parágrafo único. Aplica-se ao detento o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 46. —

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 47. Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares ou puramente políticos.

Art. 57. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46.

Art. 59. —

I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 1º A suspensão pode também ser revogada se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, infringe as proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.

Art. 60 O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I — cumprida mais da metade da pena ou, tratando-se de reincidente, mais de três quartos;

II —

III — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único. As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento.

Art. 63. O liberado fica sob observação cautelar e proteção de serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares de que trata o § 4º do artigo 698 do Código de Processo Penal.

Art. 64 Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa da liberdade, em sentença irrecorrível:

III — por motivo de contravenção.

Parágrafo único. O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja privativa da liberdade.

Art. 69. —
Parágrafo único. —
V — na interdição a que se refere o inciso V, o condenado a pena privativa da liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:

I — se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;

II — se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.

§ 1º Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do disposto no § 5º do artigo 30, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2º O juiz poderá dispor, na forma da lei local, de funcionários para investigar, coletar dados e informações com o fim de instruir o requerimento de verificação de periculosidade.

Art. 78. —

§ 1º A presunção de periculosidade não prevalece se, entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e o crime posterior, tiver decorrido período de tempo superior a dez anos, no caso do inciso I deste artigo, ou de cinco anos, nos outros casos.

Art. 108. —

IX — pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

X — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposos.

Art. 110. —

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.

Art. 121. —

§ 5º Na hipótese de homicídio culposos, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 129. —

§ 8º Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121."

Art. 2º O Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Art. 221. —

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 310. —

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III — se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.



Parágrafo único. Nos demais casos do artigo 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 323 —

I — nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos;

II — nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

III — nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

V — nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Art. 324 —

IV — quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigo 312).

Art. 325 —

Parágrafo único. Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até o máximo de dois terços;

II — aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

Art. 387 —

III — aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;

IV — declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem.

Art. 453. A testemunha que, sem justa causa, deixar de comparecer, incorrerá na multa de cinco a cinquenta centavos, aplicada pelo presidente, sem prejuízo do processo penal, por desobediência, e da observância do preceito do artigo 218.

Parágrafo único. —

Art. 581 —

V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva, ou relaxar prisão em flagrante.

Art. 687 —

II — permitir, nas mesmas circunstâncias, que o pagamento se faça em parcelas mensais, no prazo que fixar, mediante caução real ou fidejussória, quando necessário.

§ 2º — A permissão para o pagamento em parcelas será revogada, se o juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais.

Art. 689 —

II — se não forem pagas pelo condenado solvente as parcelas mensais autorizadas sem garantia.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a conversão será feita pelo valor das parcelas não pagas.

Art. 696 — O Juiz poderá suspender, por tempo não inferior a dois nem superior a seis anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a dois anos, ou, por tempo não inferior a um

nem superior a três anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:

I — não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irreversível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.

Art. 697 — O Juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue.

Art. 698 — Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no artigo 724.

§ 1º — As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.

§ 2º — Poderão ser impostas, além das estabelecidas no artigo 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

I — frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II — prestar serviços em favor da comunidade;

III — atender aos encargos de família;

IV — submeter-se a tratamento de desintoxicação.

§ 3º — O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.



§ 4º A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juízo da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 5º — O beneficiário deverá comparecer periodicamente a entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 706. A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.

Art. 707. A suspensão será revogada se o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — frustra, embora sorvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade; se não a revogar, deverá advertir o beneficiário, ou exacerbar as condições ou, ainda, prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I — cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de três quartos, se reincidente o sentenciado;

V — reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 711. As penas que correspondem a infrações diversas, podem somar-se, para efeito do livramento.

Art. 717. Na ausência da condição prevista no art. 710, inciso I, o requerimento será liminarmente indeferido.

Art. 718. Deferido o pedido, o juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atenderá ao disposto no art. 698, parágrafos 1º, 2º e 5º.

§ 1º Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção.

§ 2º O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e à entidade de observação cautelar e proteção.

Art. 724 —

IV — a pena acessória a que esteja sujeito.

§ 1º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento e a pena acessória, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 2º Na caderneta e no salvo-conduto deve haver espaço para consignar o cumprimento das condições referidas no art. 718.

Art. 725. A observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, terá a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. As entidades encarregadas de observação cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 730 e 731.

Art. 727 — O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja privativa da liberdade.

Parágrafo único. Se o juiz não revogar o livramento, deverá advertir o liberado ou exacerbar as condições.

Art. 730. A revogação do livramento será decretada mediante representação do Conselho Penitenciário, ou a requerimento do Ministério Público.



blico, ou de ofício, pelo juiz, que, antes, ouvirá o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de cinco dias.

Art. 731. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por um dos funcionários indicados no inciso I do artigo 723, observado o disposto nos incisos II e III, e parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo."



Art. 3º A Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional."

Art. 4º Ficam reajustados para o atual padrão cruzeiro, na proporção de 1:2000 (um por dois mil), os valores monetários previstos no Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), com suas modificações.

Art. 5º O Poder Executivo fará republicar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais, com as modificações posteriores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os incisos III e IV do artigo 14 e o inciso III do artigo 15 da Lei das Contravenções Penais.

Brasília, 24 de maio de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (V E T A D O).

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -

.....
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro

anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta

anos.

.....

Art. 213 -
Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 -
Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223 -
Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -
Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267 -
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270 -
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - (V E T A D O).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral



PROPOSICAO : PL. 0120 / 91 DATA APRES.: 21/02/91
AUTOR : MAURILIO FERREIRA LIMA - PMDB/PE ** (Art. 24, II RI) **

Altera dispositivos doCodigo de Processo Penal (Decreto-Lei no. 3689,
de 3 de outubro de 1941) e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 120/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 / 05 / 91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



Projeto de Lei nº 120, de 1991

Altera dispositivos do Código de Processo Penal
(Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de
1941) e dá outras providências.

AUTOR - Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA

RELATOR - Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - R E L A T Ó R I O

Trata o presente projeto de lei, de autoria do Deputado Maurílio Ferreira Lima, de modificações no Código de Processo Penal.

São as modificações propostas:

- 1 - No Art. 408, § 1º, suprime-se a disposição que determina ao Juiz seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, na sentença de pronúncia;
- 2 - No mesmo Art. 408 suprime-se o § 2º, acrescentado pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, a chamada "Lei Fleury", parágrafo este que admite ao Juiz não decretar a prisão ou revogá-la, no caso do réu pronunciado ser primário e ter bons antecedentes;
- 3 - No art. 594, a adição de um parágrafo único com o seguinte teor:

"Art. 594 - ... (omissis) ...

Parágrafo Único - Mesmo se primário e de bons antecedentes, os réus condenados pela prática de crime a que for cominada pena de reclusão por tempo máximo igual ou superior a dez anos, só poderão apelar se se recolherem à prisão, independentemente da dosimetria da pena."



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 120, de 1991, ora em exame, faz convergir para esta Comissão a atribuição de manifestar-se sobre o mérito e não discrepa da nova orientação regimental quanto à verificação de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, estabelecida pela Resolução nº 59, de 1991.

No que diz respeito, então, à questão de fundo, entendemos, com a vênia que não será negada pelo ilustre Autor, o nobre Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA, que seu enfoque e concretização configuram, em parte, incompatibilidade com os princípios estabelecidos nos direitos fundamentais, especificamente sobre as garantias da presunção de inocência e das condições que autorizam o constrangimento do indivíduo.

Por essa via de análise, impossível recomendar-se seu acolhimento total, o que não implica, desde logo, repúdio à pretensão legislativa oferecida à consideração desta Casa, proposta essa, na sua idéia central, presente nas preocupações do legislador e viva na opinião pública. Como conciliar-se a indignação, o assombro diante de fatos delituosos graves com as garantias do processado - tanto o indiciado como réu?

Acreditamos que não há outra alternativa senão instrumentarmos o judiciário com normas incisivas, criando as condições de aplicação imediata para manter ou decretar a prisão, nos casos mais clamorosos, a exemplo dos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que disciplinou as hipóteses do crime hediondo.

Por essas razões, apresentamos o substitutivo em anexo, pelo qual:

- a) acolhe-se o projeto em sua redação original, no tocante a revogação do comando legal que determina seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, após a sentença de pronúncia (§ 1º do art. 408 do Código de Processo Penal);
- b) altera-se a redação do § 2º do referido art. 408, para o fim de admitir-se que o recurso em sentido estrito cabível da sentença do juiz, que deixar de decretar a prisão, ou revogá-la, na sentença de pronúncia, tenha efeito suspensivo, mesmo sendo o réu primário e de bons antecedentes;
- c) adição de um parágrafo único ao art. 594 do Código de Processo Penal, determinando que no caso de condenação pela prática de crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o réu somente poderá apelar da sentença se se recolher a prisão.



Temos a convicção de que, este substitutivo ora apresentado, concilia a princípio constitucional da presunção de inocência dos acusados (art. 5º, inciso LVII da Carta de 1988), com o clamor público no sentido da efetiva repressão à violência e aos crimes.

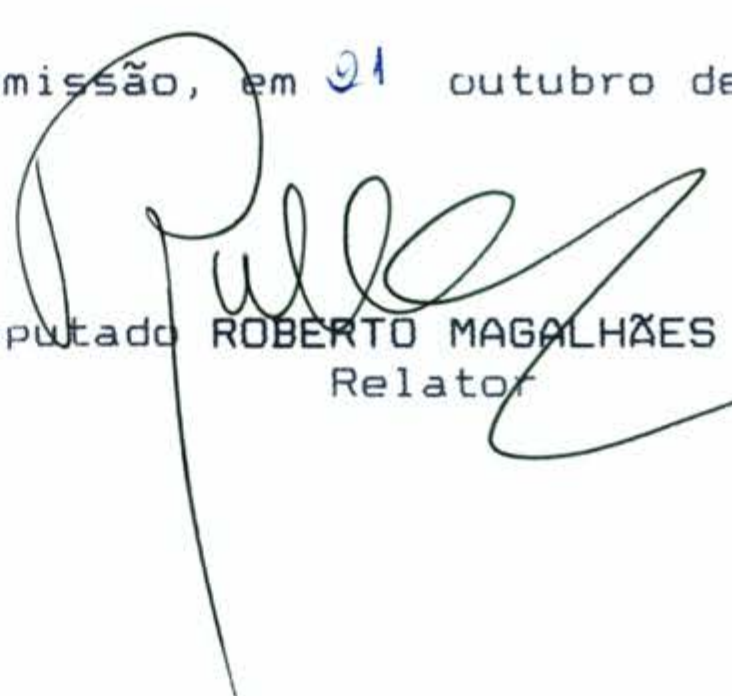
Em relação ao recurso com efeito suspensivo, porque tão somente se submete a decisão e a própria execução da ordem de soltura do réu, à 2ª Instância, o que se compadece com a idéia do justo processo legal (the due process of law). E, no tocante aos crimes hediondos, porque a mesma Constituição que estabelece a presunção de inocência, já veda a tais crimes a concessão de fiança, graça ou anistia.

Além do mais, sem perder de vista ou contrariar as mais modernas conquistas da ciência do direito penal, o legislador há que ser sensível ao clima de insegurança, violência e impunidade que vive o país.

Não se pode pretender que o povo confie na lei e nas instituições, ao assistir diuturnamente a liberdade provisória de réus condenados por crimes execrados pela opinião pública, e a sua impunidade pela facilidade de evadir-se e entrar na clandestinidade.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 21 outubro de 1991


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1991

Altera dispositivos do Código de
Processo Penal (Decreto-Lei nº
3.689, de 03 de outubro de 1941) e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 408 ... (omissis) ...

§ 1º Na sentença de pronúncia o Juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendando-o à autoridade custodiante, na prisão em que se achar, ou expedirá ordens necessárias à sua captura.

§ 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso, tendo efeito suspensivo o recurso em sentido estrito, interposto nos termos do art. 581, item V, da decisão que autorizar o réu a apelar em liberdade.

Art. 594 ... (omissis) ...

Parágrafo Único - Mesmo se primário e de bons antecedentes, o réu condenado pela prática de crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, só poderá apelar se se recolher a prisão.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Com as homenagens de que é credor o eminente colega MAURÍLIO FERREIRA LIMA, entendemos que o presente substitutivo atende, de maneira abrangente, o quase clamor que se levanta com a liberdade provisória de acusados de infrações graves, especialmente o homicídio, nas suas alternativas dolosas.

Acreditamos ser essa a maneira de deferir instrumentos rigorosos de coerção à Justiça, sem colidirmos com os princípios das garantias fundamentais, notadamente a presunção de inocência.

Nas hipóteses alvitradas pelo Projeto de Lei nº 120, de 1.991, retira-se a faculdade da prisão, mesmo quando o réu seja primário e de bons antecedentes, faculdade que vemos em contraste com os comandos constitucionais já referidos, além de impor, automaticamente, a admissibilidade da apelação ao recolhimento à prisão.

Instrumentar a Justiça, é o que nos parece, atende não só ao momento de espanto ou indignação face a certos delitos, como ao percurso de uma política processual penal moderna. Se cabe ao legislador o dever de elaborar e entregar a norma, caberá à Jurisdição, sem prejuízo de sua independência, a responsabilidade de aplicá-la convenientemente, através de requisitos concretos e determinados que irão informar sua decisão.

Para esse escopo, propomos que no processo do Júri a sentença de pronúncia decida sobre a conveniência da custódia cautelar, o que não colide com a faculdade do Juiz, em se tratando de réu primário e sem antecedentes, de permitir que se livre solto.

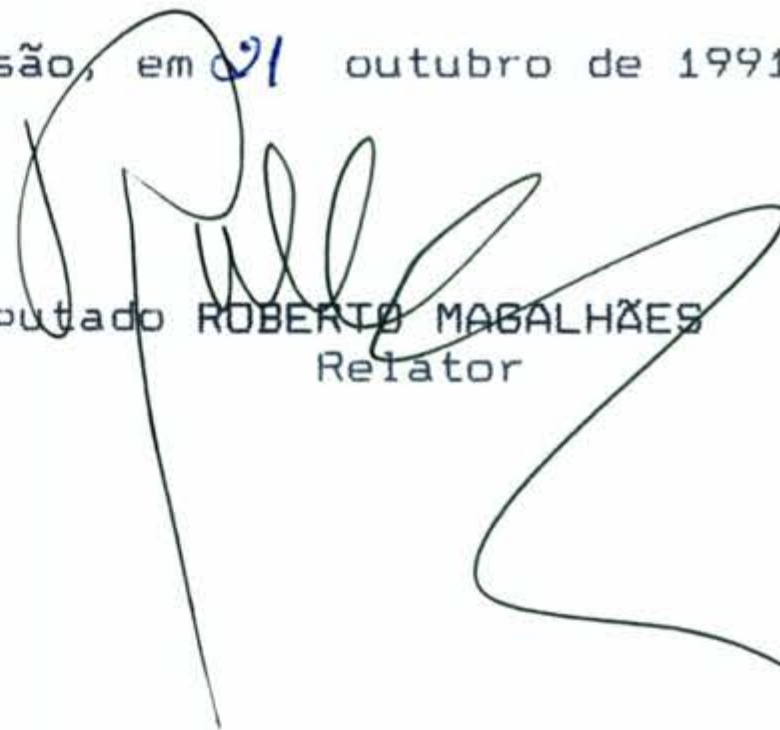
Foi aproveitada do Projeto a proposta de retirar do texto processual, quando da sentença de pronúncia, a exigência de lançar o nome do réu no rol dos culpados.



Por fim, como acréscimo ao artigo 594 do ordenamento formal, a pretensão é de acrescentar um parágrafo que determine a obrigação do réu de recolher-se a prisão para ter recebida a apelação, nos casos dos crimes hediondos

A nós nos parece que essa explicitação atende melhor ao escopo da Lei dos Crimes Hediondos, obrigando o acusado a recolher-se preso para ter admitida sua apelação, ao revés da alternativa/faculdade, ora vigente.

Sala da Comissão, em 21 outubro de 1991.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI nº 120, de 1991

Altera dispositivos do Código de
Processo Penal (Decreto-Lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941) e
dá outras providências.

AUTOR: Deputado Maurílio Ferreira Lima
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 120, de 1991, de autoria do Deputado Maurílio Ferreira Lima, tem como escopo a introdução de modificações substanciais nos artigos 408 e 594 do Código de Processo Penal. Foi o mesmo distribuído ao Deputado Roberto Magalhães, que na condição de Relator propõe o substitutivo ora submetido ao exame desta Comissão.

Tal como no projeto, o substitutivo exclui do § 1º do artigo 408 as expressões "mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados", dispensando, assim, o registro, em livro próprio, do nome do réu submetido pela sentença de pronúncia a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Direito Judiciário Penal evoluiu no sentido da dispensa de tal providência, sendo portanto aceitável a supressão das expressões em causa, constantes do § 1º do artigo 408.

O projeto de Código de Processo Penal, resultante de larga contribuição dos mais notáveis especialistas na matéria, optou, igualmente, pela dispensa da inscrição do nome do réu no rol dos culpados, estabelecendo no artigo 583 o seguinte:

"Art. 583 - Após a instrução da causa, havendo fundamento razoável para a acusação, o juiz proferirá decisão de pronúncia, ordenando o julgamento pelo Tribunal do Júri; em caso contrário, proferirá sentença de impro-núncia."

Convém, no entanto, manter toda a redação remanescente do citado § 1º do artigo 408, tal como se encontra no projeto, a fim de que se mantenha a uniformidade da linguagem adotada no Código de Processo Penal, referente à prisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendo, porém, que o § 2º do artigo 408, tal como proposto no substitutivo, bem como o que neste se recomenda para o parágrafo único do artigo 594, se opõem aos pressupostos da ciência penal. Esta tem como objetivo a segregação, nos vários regimes prisionais, dos agentes dotados de periculosidade, atento o Juiz Criminal à natureza e extensão do crime e às condições personalíssimas de emendabilidade do agente.

No regime do Código de Processo Penal a prisão preventiva decorria da natureza da lesão e da pena correspondente, limitada a competência do Juiz à verificação desses elementos. Chegou-se, em decorrência dessa decretação obrigatória da prisão preventiva, ao absurdo de contar a população carcerária brasileira maior contingente de presos submetidos a imposições penais prévias do que os condenados por sentenças definitivas, o que importava em óbvia negação do princípio da presunção de inocência.

As reformas posteriormente introduzidas nas legislações penal e processual penal vêm acentuando a necessidade da prisão preventiva para delinqüentes perigosos e crimes graves, tais como os de roubo, latrocínio, extorsão, seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto não consensual, quadrilha ou bando, e tráfico de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica, com o propósito de melhor aparelhar a justiça penal para o combate a estas modalidades mais graves de delinqüência.

Esta orientação criminal resultou em maior amplitude jurisdicional para a dispensa da prisão preventiva, nos casos em que a inexistência de periculosidade do agente não a torna necessária como meio de defesa social. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, preconizada no substitutivo, retira do Juiz essa faculdade, importando na continuidade da prisão de réus primários e de bons antecedentes, em favor de cuja liberdade já teria decidido o Juiz, no óbvio reconhecimento de sua inconveniência e desnecessidade.

Foi em atenção a estas circunstâncias que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passou a impedir que os réus de crimes hediondos possam ser beneficiados pela fiança e pela liberdade provisória e que somente através de decisão fundamentada



CÂMARA DOS DEPUTADOS



possa o Juiz permitir ao réu apelar em liberdade da sentença condenatória. Aqui, porém, se trata do recurso de apelação, e não de recurso em sentido estrito, hipótese, portanto, estranha ao projeto e ao substitutivo.

O efeito suspensivo que se pretende comunicar ao recurso em sentido estrito, no caso de sentença de pronúncia, teria como consequência o prolongamento da prisão, mesmo quando considerada esta desnecessária pelo Juiz. Frustrar-se-ia, com tal efeito suspensivo, o caráter da imposição penal prévia, a qual, como medida temporária de restrição da liberdade, somente se justifica quando necessária à realização da justiça criminal.

Nestes termos, compreendendo embora as intenções dos ilustres Deputados Maurílio Ferreira Lima e Roberto Magalhães, autores, respectivamente, do projeto de lei e do substitutivo ora sob exame, e a despeito de reconhecer a sua constitucionalidade e juridicidade, bem como a adequada técnica legislativa, nosso parecer, no mérito, é pela rejeição, em face das razões acima expostas.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1992.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI NÚMERO 120, DE 1991.

Altera dispositivos do Códi
go de Processo Penal (Decreto-lei número
3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá ou
tras providências.

AUTOR : Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

RELATÓRIO E VOTO

1. Adoto, **data venia**, o relatório do nobre Deputado
do Roberto Magalhães, relator do Projeto em epígrafe.
2. Anoto que o Projeto propõe, em linhas gerais, a
volta ao regime anterior, do Código de Processo Penal, que determinava a prisão do réu pronunciado por delito a que se cominava pena igual ou superior a oito anos de reclusão. Veja-se a redação proposta ao art. 594, do Código de Processo Penal, ao qual acrescenta, nesse sentido, um parágrafo: "mesmo se primário e de bons antecedentes, os réus condenados pela prática de crime a que for cominada pena de reclusão por tempo igual ou superior a dez anos, só poderão apelar se se recolherem à prisão, independentemente da dosimetria da pena".

u



3. O substitutivo oferecido pelo nobre Deputado Relator introduz, entretanto, modificações ao projeto original, em primeiro lugar, para suprimir do disposto no artigo 408, § 1º, do Código de Processo Penal, a determinação de que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, quando da sentença de pronúncia. Depois, para dar redação diversa ao disposto no mesmo dispositivo quando, em seu parágrafo 2º atribui efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, V, do Código de Processo Penal, de decisão que autoriza o réu apelar em liberdade.

E mantém a prisão obrigatória do réu, mesmo primário e de bons antecedentes, quando recorrer de condenação por delito considerado hediondo nos termos da Lei 8.072, de 25.07.90.

Trata-se, em última análise, de modificações que objetivam anular os efeitos da chamada "Lei Fleury".

4. Estou de pleno acordo com a supressão proposta da determinação contida no art. 408, § 1º, do Código de Processo Penal, de que, pronunciado o réu, seja seu nome lançado no rol dos culpados.

Não havendo condenação definitiva, não cabe, de evidência, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, pois a culpa só se concretiza quando reconhecida por sentença com trânsito em julgado, como dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

5. Manifesto-me, porém, contrariamente ao mais que o Projeto propõe e, de conseguinte, com a sugestão do eminente Relator.

M



Explico-me. A Lei 5.941, de 22.11.73, chamada "Lei Fleury", buscou, na verdade, favorecer delinquentes, pelo fato de que, a partir de determinado instante de sua atuação delitiva no "esquadrão da morte" que atuou em São Paulo no final dos anos 60, passaram eles a participar de ações repressivas impostas pelo aparato de segurança da ditadura militar. Mas a verdade é que essa lei, nos casos de quantos participaram das atividades do referido "esquadrão da morte", não foi aplicada com critério pela intimidação que então atingiu o próprio Poder Judiciário, desde que o seja - e assim tem acontecido a propósito da criminalidade comum - foram e são inegáveis os seus benefícios no que respeita à imposição e cumprimento da pena por réus primários e de bons antecedentes.

Tirante a questão de que ninguém pode ser considerado culpado sem sentença transitada em julgado, como manda a Constituição, entregar-se réu primário e de bons antecedentes, sem julgamento definitivo, à violência e à corrupção de nossas prisões, não corresponde aos parâmetros de uma política penitenciária que busca a recuperação do delinquente e sua devolução à sociedade.

6. Diz, ainda, a Constituição, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).

Nesse sentido, a leitura dos artigos 321 e 323, do Código de Processo Penal, mostra claramente que os institutos da liberdade provisória e da prisão preventiva (artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal) asseguram, am



plamente, as necessidades específicas ou gerais da segurança pública, esta última podendo ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e - veja-se bem - indícios suficientes de autoria (artigo 312).

Se estiverem presentes essas condições, em qualquer caso, independentemente da pena cominada ou da personalidade do réu, será ele encaminhado à prisão.

7. Destarte, prefiro permanecer com a legislação existente, ao invés do endurecimento proposto que, **data venia**, representa um retrocesso na caminhada para o aperfeiçoamento de nossa justiça penal.

Aliás, a classificação de crimes hediondos, embora prevista na Constituição, é inteiramente aleatória e de discutível utilidade na aplicação de uma política criminal coerente com as garantias individuais hoje concedidas ao cidadão.

8. Finalmente, a "Lei Fleury" tem contra si, apenas, o nome, mas ela se vem demonstrando fator positivo - desde que bem aplicada - de política penal, atentando-se para a circunstância de que para não se sujeitar o réu à prisão preventiva, deve ser ele primário e de bons antecedentes.

Daí concordar, no exame da espécie, apenas com a supressão sugerida pelo nobre relator, de disposição contida no art. 408, § 1º, do Código de Processo Penal, de início apontada.



É o meu voto, **sub censura.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo

DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1991

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Mantidas as considerações expendidas em nosso parecer, alteramos apenas a sua conclusão para melhor adequá-lo à forma regimental.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em epígrafe, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993


Deputado HÉLIO BICUDO

Relator do Parecer Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1991

Altera dispositivos do
Código de Processo Penal (Decre-
to-lei nº 3.689, de 3 de outu-
bro de 1941) e dá outras provi-
dências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprima-se, no art. 408, § 1º, do
Código de Processo Penal, a expressão "mandará lançar-lhe o
nome no rol dos culpados".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em con-
trário.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993

Deputado HÉLIO BICUDO
Relator do Parecer Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos do Deputado Gerson Peres e, em separado, dos Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Roberto Magalhães, este primitivo relator, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 120/91, nos termos do parecer reformulado do Deputado Hélio Bicudo, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Irani Barbosa, Armando Viola, Chico Amaral, Walter Pereira, Jofran Frejat, Nelson Morro, Armando Pinheiro, Carlos Kayath e Jairo Azi.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprima-se, no art. 408, § 1º, do Código de Processo Penal, a expressão "mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Hélio Bricudo
Deputado HÉLIO BICUDO
Relator do parecer vencedor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 120-A, DE 1991
(DO SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA)

Altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos do Sr. Gerson Peres e, em separado, dos Srs. Ibrahim Abi-Ackel e Roberto Magalhães.

(PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120-A, DE 1991

(do Sr. Maurílio Ferreira Lima)

Altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator vencedor
 - reformulação de voto do relator vencedor
 - substitutivo oferecido pelo relator vencedor
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado do primitivo relator
 - voto em separado do Deputado Ibrahim Abi-Ackel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1991 (Do Sr. Maurício Ferreira Lima)

Altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 408 -

§ 1º Na Setença de pronúncia o Juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2º Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 3º O Juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no art. 410 e seu parágrafo.

§ 4º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o Juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Art. 594 -

Parágrafo Único - Mesmo se primário e de bons antecedentes, os réus condenados pela prática de crime a que for cominada pena de reclusão por tempo no máximo igual ou superior a dez anos, só poderão apelar se se recolherem à prisão, independentemente da dosimetria da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de de 1991.

Maurício Ferreira Lima
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

As consequências desastrosas advindas da Lei número 5.941, de 22 de novembro de 1973 já são conhecidas de todos os brasileiros.

Desde a sua origem casuística à agudada forma como foi editada ao corpo do Código de Processo Penal, a chamada Lei Fleury tem despertado em todos os quadrantes do País controvérsias insuperáveis, não só nos meios acadêmicos, como de resto no seio da população.

A imprensa em sua maior parcela tem se mostrado uma forte aliada nos movimentos que objetivam modificar a polêmica Lei. Observa-se hoje uma grande cobrança dos órgãos de comuni-

cação junto aos parlamentares por uma posição firme e decidida dos responsáveis pela feitura das leis. Quando se descarregam as mais duras e impiedosas críticas à prodigalização de leis tímidas e inoportunas no combate à criminalidade, chega-se a responsabilizar o Congresso por omissão ou por indulgência ante o grave problema que tanto inquieta a vida dos brasileiros: a violência.

Urge, por conseguinte, que esta Casa aprove um novo texto legal visando minimizar os prejudiciais efeitos da lei em epígrafe, sem prejuízo de novas iniciativas sempre na direção de soluções que tragam à população maior segurança.

Não se diga que restaurar situações, regras e normas já reformadas caracterizaria um retrocesso. Devemos entender, ao contrário, que reconhecer a eficácia de leis quando estas deixam evidente o seu valor justamente quando estão ausente do ordenamento, constitui sem dúvida um avanço inestimável.

Temos que acreditar que no caso da Lei Fleury, uma reforma modificando o tratamento dispensado aos réus após 1973 se constituirá num alcance de política criminal extremamente elogiável, desde que, de outra parte, só se tem apontado uma vantagem reputada de maior vulto nos seus preceitos: o esvaziamento dos presídios e das cadeias. Os defensores da Lei Fleury têm enfatizado que ela continua sendo necessária, uma vez que estão superlotadas as nossas prisões. Para os que argumentam com tão inconsequente assertiva responde-se que deveriam melhor cuidar da luta pela idealização, recuperação e construção de presídios. Não se pode reputar sério um país que não encontre condições materiais para casas de de segregação, notadamente quando sua Constituição reserva à pena privativa da liberdade um lugar de destaque. O Estado não pode, sob o pretexto de não ter como abrigar e sustentar na prisão os seus criminosos abdicar do seu "Jus puniendi".

A Lei Fleury tem sido apontada como a mais prejudicial ao mecanismo penal do Estado, embora seus dispositivos não se incluam nas normas substantivas. Como preceito adjetivo, contudo, tem referida lei contribuído fortemente com a impunidade que assola o País, do campo à cidade.

Outras leis podem ser elencadas como danosas à aplicação da Justiça. Citem-se as leis nºs 5.349 de 1967 e 6.416 de 1977 também reconhecidas como estimuladoras da criminalidade, quando não este o seu precípuo objetivo.

De uma forma ou de outra, todas as leis permissivas e ineficazes no combate à criminalidade guardam entre si uma peculiaridade: procuram a todo custo preservar a liberdade provisória do criminoso. É bom que se diga, porém que a segregação provisória daquele que violou a lei não se faz apenas com o objetivo de submetê-lo ao crivo da Justiça, para que merecesse preocupação apenas a modernização dos conceitos penalógicos. Não se pode esquecer que, do outro lado, também a sociedade ofendida pelo comportamento transgressor da lei tem o legítimo direito de defesa.

O afrouxamento dos mecanismos repressores do Estado no Brasil contemporâneo se iniciou praticamente em 1967, quando a Lei 5.349 retirou o caráter de compulsoriedade da prisão preventiva, para permitir que os responsáveis pelos crimes mais graves tipificados em nosso Código Penal desfilassem livres e acintosamente.

sos pelas ruas logo após a prática do crime, para perplexidade e temor da população.

Mais tarde, a Lei nº 6.416, sob a inspiração também, da necessidade de modernização dos conceitos do direito criminal, permitiu que um razoável número de delinquentes recobrassem a liberdade ainda no calor do crime, embora presos e autuados em flagrante. Permitiu a lei que o auto de flagrante fosse suspenso, para enfraquecimento do rígido instituto.

Ante o ritmo desenfreado de violência em nossa sociedade, especialmente nas grandes cidades, nada mais salutar e oportuno que o endurecimento das leis, como a adoção de um novo modelo de repressão que traduza a necessidade angustiante do difícil momento.

Recentemente o Congresso deu mostras de sua sensibilidade e preocupação com o problema da criminalidade ao decretar a Lei nº 8.072 que dispõe sobre os crimes hediondos, onde se excluiu a concessão de anistia, graça ou indulto ao agente do crime, ao tempo em que considerou inafiançáveis vários tipos penais, com a proibição, ainda, da concessão de liberdade provisória.

Lamentavelmente a referida lei excluiu da relação dos crimes hediondos aquele delito reputado pelos penalistas de escol como o mais grave na escala de valores tutelados. Afirmava o saudoso Nelson Hungria que a "a violenta eliminação da vida de um homem é o crime máximo. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e da segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social".

Outro grande nome da ciência penal, também asseverava "que todos os direitos partem do direito de viver, pelo que numa ordem biológica, o primeiro dos bens é o bem da vida".

Pois bem, o legislador entendeu que o homicídio não é um crime hediondo, o que contraria o conceito dos mestres. Interessante que a nova lei definiu como hediondo o crime de envenenamento da água potável qualificada pela morte, embora tenha excluído da relação a morte por envenenamento, o que vem demonstrar muito bem que os autores de homicídio no Brasil continuam a merecer as benesses da lei, embora autores daquele delito que Hungria definiu como "a mais chocante violação do sendo moral médio da humanidade civilizada".

Detenhamo-nos na Lei Fleury. Seus efeitos nocivos na órbita da Justiça Criminal com velado prejuízo à sua administração podem ser facilmente detectado. Já se pode mesmo afirmar que em várias regiões do País a instituição do Júri popular está em vias de extinção, ou pelo menos se encontra em estado letárgico, distanciando-se a cada dia da cultura jurídica do nosso povo, em razão principalmente da impossibilidade prática dos julgamentos. Temos testemunho de que em determinada comarca de Pernambuco o Conselho de Sentença foi convocado para julgar um dezena de processos concluídos não sendo, contudo, possível a realização de um só julgamento. Motivo: ausência de réus. Todos haviam deixado o distrito da culpa, a grande maioria beneficiada pela Lei Fleury. Este quadro real e doloroso se repete em todo o País, notadamente nas pequenas comunidades.

Somente este lamentável estado de desprezo experimentado pela instituição do Júri em certas partes do Brasil justificaria que os réus pronunciados fossem obrigados à prisão por força da própria pronúncia, que é uma sentença onde, pelo menos provisoriamente, foi a culpabilidade reconhecida. Por mais que se diga que a culpabilidade não foi reconhecida por uma sentença de pronúncia a verdade é o contrário. Se após toda uma instrução, na chamada fase do "judicium accusationis", o Juiz conclui através da sentença de pronúncia ser o acusado o autor e que não lhe assistiu razão para praticar o crime, confirmada está a culpabilidade de por um Juiz. A força da sentença já produz seus efeitos até onde a lei lhe confere competência. Assim, sentença provisória, prisão provisória.

Ademais não se pode alegar presunção de inocência para se obstacular os julgamentos, notadamente porque em jogo o interesse social que não pode ser preterido pelo individual.

Outros sérios inconvenientes resultantes da Lei Fleury podem ser elencados, destacando-se o aumento assustador dos crimes contra a vida, notadamente homicídios. Com o reduzido número de julgamentos em relação ao alarmante quadro de criminalidade generalizou-se um falso conceito de impunidade. Há quem acredite que o criminoso dificilmente vai parar atrás das grades e há mesmo uma falsa conscientização de que se pode cometer um homicídio pelo menos uma vez. Já faz parte do folclore jurídico o diálogo de um preso com seu advogado, quando aquele afirma ser o defensor incompetente e que pretendia destituí-lo, pois não aceitava que um advogado desconhecesse a "lei que dá direito a que se mate um". Este foi o meu primeiro crime, bradava o mal informado criminoso.

A concepção distorcida e perigosa na ótica do delincente, neste caso, se generalizou entre as camadas mais humildes e ignorantes da população com graves consequências. O resultado mais lógico não poderia ser outro: o estímulo à criminalidade. É inaceitável que a ordem jurídica de uma país que se diz civilizada tenha contribuído para uma falsa conscientização do espírito da lei por uma parcela da população. O próprio criminoso está sendo muitas vezes vítima do processo e do mecanismo de repressão do Estado, seguramente desviado do fim a que se propõe.

Outra deplorável realidade advinda do afrouxamento das leis reside no incremento cada vez mais acelerado da vingança privada, como forma natural de reação. O Estado não está reagindo como deveria. O cidadão procura ocupar o vazio.

Levantamento estatístico realizado por estudantes de direito com a orientação do Promotor Avelar Caribé, na 2ª Vara do Júri do Recife confirmou que mais de 16% dos processos afluem em andamento eram mandados para o arquivo por força de extinção da punibilidade com a morte violenta do agente, fruto de vingança. Fricasse-se que todos as novas vítimas se encontravam em liberdade. Os números não são estranháveis e podem provavelmente servir de balizamento geral. Acreditamos que este é o quadro geral, em maiores ou menores proporções.

Temos que argumentar que o Estado também deve ser responsável pela vida destes que são assassinados não só em razão de haverem cometido um crime grave, mas também pelo fato de permanecerem em liberdade, apesar do delito. Destarte, ao Estado não deve apenas interessar devolver o réu à liberdade, sem a menor condição de garantir-lhe a vida, bem maior que a liberdade, na valorização dos bens tutelados.

Por outro lado, indignados com a impotência da máquina repressora oficial e ante a insegurança geral, formam-se grupos de extermínio a cada instante, na vã tentativa de substituir a titularidade do "Jus puniendi". Também aqui são as camadas mais humildes as principais vítimas. É verdade incontestável que os grupos de justiceiros se formam quando as leis são permissivas e impotentes.

Senhores Congressistas, este Poder não deve continuar assistindo a todo este terrível quadro como mero espectador inerte. Não se culpem os Tribunais como indulgentes. Transfiram a responsabilidade para esta Casa. A indulgência começa onde a lei é elaborada.

O problema é por demais grave e exige resposta urgente e eficaz.

O ideal, como primeiro passo, seria a restauração da compulsoriedade da prisão preventiva, como ocorria antes para os criminosos autores de delitos mais graves, incluído aí o homicídio. Reconheça-se, porém que recuperar a obrigatoriedade da custódia preventiva poderá ficar para outra etapa ante o advento da Lei nº 8.072, recentemente editada e que ainda não deltou razões com seus efeitos, em relação notadamente à prisão temporária que para os crimes hediondos pode chegar a 60 dias.

No caso específico dos crimes contra a vida, como o legislador os excluiu do elenco dos crimes hediondos, quando não se fala em liberdade provisória, seria de boa política criminal que se oferecesse ao Judiciário outros mecanismos que alcançassem também o infrator dos crimes de homicídio.

Não seria tarefa difícil. Bastaria que, como prevê o Projeto, fosse revogado o parágrafo 2º do art. 408 do Código de Processo Penal. Assim estaria garantido o julgamento pela

compulsoriedade da prisão após a sentença de pronúncia, se bem que muitos deles haveriam ainda de ser frustrados.

O Projeto, por conseguinte, visa a supressão do dispositivo referido para submeter o réu a julgamento pelo Júri sob custódia do Estado, em regime de prisão.

Enfocamos, por outro lado, outro aspecto embutido na Lei Fleury seguramente merecedor de reparo. Com o advento da Lei 5.941 houve substancial modificação no art. 594 do CPP quando o legislador favoreceu os réus primários e de bons antecedentes, concedendo-lhes a vantagem de apelar de decisões condenatórias sem necessidade de recolhimento à prisão.

Os efeitos nocivos de tão ousada inovação constituem-se não só em estímulo comprova a criminalidade como na real oportunidade concedida ao réu para se furtar a novo julgamento ou, o que vem ocorrendo com mais frequência, para frustrar a condenação.

Os réus apelantes em liberdade aguardam os resultados dos recursos e quando estes lhes são desfavoráveis são a visados com a devida antecedência por seus defensores, encontrando sempre um local seguro para fugir à aplicação da pena. As estatísticas têm mostrado que centenas de milhares de mandados de prisão se encontram nos Cartórios e nas Delegacias especializadas, dormitando sem cumprimentos nas gavetas, enquanto os réus condenados continuam em liberdade. Nestes casos, a Justiça agiu, embora com todas as duas dificuldades, mas frustrou-se o "jus puniendi", o que pode ser visto como impunidade. O réu é sempre o autor principal. A lei sua coadjuvante.

Há que se ressaltar que embora o dispositivo anteriormente referido (2º, art. 408) restrinja seu alcance aos crimes dolosos contra a vida com seus respectivos processos, a norma do art. 594 é de natureza genérica em relação a tipos e processos. Mas é justamente com relação ao Júri que se manifestam seus mais graves inconvenientes. Parece um espetáculo cênico, um quadro surrealista, o que se tem visto nos tribunais populares, quando exaus-

tivas horas, ou até dias de julgamentos os réus, mesmo condenados a elevadas penas de reclusão, deixam o plenário ombreados com seus acusadores e seus julgadores, com a mais plena liberdade. Aquele que esteve ladeado por policiais, que foi condenado em julgamento público e soberano, no final do julgamento sai livre para administrar com a liberdade os lances posteriores de sua defesa, dentro de suas conveniências.

O Projeto acrescenta um parágrafo ao art. 594 para restaurar em parte um modelo que funcionava muito bem em nosso ordenamento jurídico antes do advento da famigerada Lei Fleury, decretada em período negro da nossa história institucional para satisfação de interesses diretos e pessoais, no mais puro casuísmo. Antes dela os julgamentos pelo Júri eram assegurados e da mesma forma a cumprimento da pena.

Nesse aspecto o Projeto copiou o critério tomado pelo legislador quando entendeu ser obrigatória a prisão preventiva, compulsoriedade derrubada pela Lei 5.349.

Assim, para garantir o réu na prisão após sua condenação pelo soberano Júri popular e outros réus condenados por crimes hediondos, o Projeto visa a gravidade do delito traduzida na extensão da pena. Com efeito, após aprovada a nova Lei, não poderão apelar das decisões os réus quando o tipo violado cominar pena igual ou superior a dez anos no seu máximo.

As alterações propostas neste Projeto seguramente restaurarão a altivez da Justiça Criminal no Brasil.

O avanço da criminalidade pode ser contido, desde que novas diretrizes da legislação processual se traduzam em armas eficazes no combate a esse terrível flagelo que tanto inferniza a sociedade brasileira.

Este é o anseio da nação.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 1991.
Maurício Ferveira Lima
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO II — DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I — DO PROCESSO COMUM

**CAPÍTULO II — DOS PROCESSOS DOS CRIMES DA
COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Seção I — Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 408 — Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1.º — Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomendará-lo á prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2.º — Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.

§ 3.º — Se o crime for fiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 4.º — O juiz não ficará adstrito á classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito á pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no artigo 410 e seu parágrafo.

§ 5.º — Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e de mais diligências do sumário.

**LIVRO III — DAS NULIDADES E DOS
RECURSOS EM GERAL**

TÍTULO I — DAS NULIDADES

CAPÍTULO III — DA APELAÇÃO

Art. 594 — O réu não poderá apelar sem recolher-se á prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

LEI Nº 5.941 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1973

Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomenda-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.

§ 3º Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 4º O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no artigo 410 e seu parágrafo.

§ 5º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Art. 474. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada um, e de meia hora a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz por forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 9º e 10, da Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, e as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI Nº 5.349 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

Da Prisão Preventiva

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução cri-

minal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada:

- I — nos crimes inafiançáveis;
- II — nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;
- III — nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato na condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Brasília, 3 de novembro de 1967;
146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antonio da Gama e Silva

LEI Nº 6.416 — DE 24 DE MAIO DE 1977

Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29 —

§ 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.

Art. 30 O período inicial, do cumprimento de pena privativa de liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.

§ 1º O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena.

§ 2º O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário.

§ 3º O trabalho do recluso será remunerado, aplicado-se o seu produto:

a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) na assistência à família, segundo a lei civil;

c) em pequenas despesas pessoais;

d) ressalvadas outras aplicações legais, em depósito da parte restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade.

§ 4º A frequência a cursos profissionalizantes, bem como de instrução de segundo grau ou superior, fora da prisão, só é compatível com os regimes semi-aberto e aberto.

§ 5º O condenado não perigoso, cuja pena não ultrapasse oito anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime semi-aberto, desde o início, ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado.

I — Se a pena não for superior a quatro anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime aberto, desde o início, ou,

a) se for superior a quatro até oito, após ter cumprido um terço em outro regime;

b) se for superior a oito, após ter cumprido dois quintos em outro regime.

II — Observados os termos do caput deste artigo e os deste parágrafo, e guardada a separação dos presos provisórios, a pena poderá ser cumprida em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado.

Caixa: 11
Lote: 68
PL Nº 120/1991
45

§ 6º Deverão ser regulamentadas por lei local ou, à sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes concessões a serem outorgadas pelo juiz, a requerimento do interessado, seu cônjuge ou ascendente, ou na falta desses, de descendente ou irmão, ou por iniciativa de órgão para isso competente, ou, ainda, quanto às três primeiras, também de ofício:

I — cada um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para outro;

II — prisão-albergue, espécie do regime aberto;

III — cumprimento da pena em prisão na comarca da condenação ou da residência do condenado;

IV — trabalho externo;

V — frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento;

VI — licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;

VII — licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos incisos IV e V deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto.

§ 7º As normas supletivas, referidas no parágrafo anterior estabelecerão, quanto a qualquer das concessões:

I — os requisitos objetivos e subjetivos que os condenados deverão ter para a sua obtenção;

II — as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras;

III — os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção;

IV — a audiência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e, quanto às dos incisos IV e V, a do Conselho Penitenciário;

V — a competência judicial;

VI — exceto quanto às concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documento similar ao descrito no artigo 724 do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora.

Art. 31. —

Parágrafo único. Aplica-se ao detento o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 46. —

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 47. Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares ou puramente políticos.

Art. 57. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46.

Art. 59. —

I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 1º A suspensão pode também ser revogada se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, infringe as proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.

Art. 60. O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I — cumprida mais da metade da pena ou, tratando-se de reincidente, mais de três quartos;

II —

III — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único. As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento.

Art. 63. O liberado fica sob observação cautelar e proteção de serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares de que trata o § 4º do artigo 698 do Código de Processo Penal.

Art. 64. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa da liberdade, em sentença irrecorrível:

III — por motivo de contravenção.

Parágrafo único. O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja privativa da liberdade.

Art. 69. —

Parágrafo único. —

V — na interdição a que se refere o inciso V, o condenado a pena privativa da liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:

I — se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;

II — se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.

§ 1º Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do disposto no § 5º do artigo 30, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2º O juízo poderá dispor, na forma da lei local, de funcionários para investigar, coletar dados e informações com o fim de instruir o requerimento de verificação de periculosidade.

Art. 78. —

§ 1º A presunção de periculosidade não prevalece se, entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e o crime posterior, tiver decorrido período de tempo superior a dez anos, no caso do inciso I deste artigo, ou de cinco anos, nos outros casos.

Art. 108. —

IX — pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

X — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposos.

Art. 110. —

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.

Art. 121. —

§ 5º Na hipótese de homicídio culposos, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 129. —

§ 8º Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121."

Art. 2º O Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Art. 221 —

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 310 —

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III — se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

Parágrafo único. Nos demais casos do artigo 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 323 —

I — nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos;

II — nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

III — nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

V — nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Art. 324 —

IV — quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigo 312).

Art. 325 —

Parágrafo único. Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até o máximo de dois terços;

II — aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

Art. 387 —

III — aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;

IV — declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem.

Art. 453. A testemunha que, sem justa causa, deixar de comparecer, incorrerá na multa de cinco a cinquenta centavos, aplicada pelo presidente, sem prejuízo do processo penal, por desobediência, e da observância do preceito do artigo 218.

Parágrafo único. —

Art. 581 —

V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva, ou relaxar prisão em flagrante.

Art. 687 —

II — permitir, nas mesmas circunstâncias, que o pagamento se faça em parcelas mensais, no prazo que fixar, mediante caução real ou fidejussória, quando necessário.

§ 2º — A permissão para o pagamento em parcelas será revogada, se o juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais.

Art. 689 —

II — se não forem pagas pelo condenado solvente as parcelas mensais autorizadas sem garantia.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a conversão será feita pelo valor das parcelas não pagas.

Art. 696 — O Juiz poderá suspender, por tempo não inferior a dois nem superior a seis anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a dois anos, ou, por tempo não inferior a um

nem superior a três anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:

I — não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.

Art. 697 — O Juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue.

Art. 698 — Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no artigo 724.

§ 1º — As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.

§ 2º — Poderão ser impostas, além das estabelecidas no artigo 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

I — freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II — prestar serviços em favor da comunidade;

III — atender aos encargos de família;

IV — submeter-se a tratamento de desintoxicação.

§ 3º — O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 4º A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juízo da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 5º — O beneficiário deverá comparecer periodicamente a entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 706. A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.

Art. 707. A suspensão será revogada se o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade; se não a revogar, deverá advertir o beneficiário, ou exacerbar as condições ou, ainda, prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I — cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de três quartos, se reincidente o sentenciado;

V — reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 711. As penas que correspondem a infrações diversas, podem somar-se, para efeito do livramento.

Art. 717. Na ausência da condição prevista no art. 710, inciso I, o requerimento será liminarmente indeferido.

Art. 718. Deferido o pedido, o juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atenderá ao disposto no art. 698, parágrafos 1º, 2º e 5º.

§ 1º Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção.

§ 2º O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e à entidade de observação cautelar e proteção.

Art. 724 —

IV — a pena acessória a que esteja sujeito.

§ 1º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento e a pena acessória, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 2º Na caderneta e no salvo-conduto deve haver espaço para consignar o cumprimento das condições referidas no art. 718.

Art. 725. A observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, terá a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. As entidades encarregadas de observação cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 730 e 731.

Art. 727 — O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja privativa da liberdade.

Parágrafo único. Se o juiz não revogar o livramento, deverá advertir o liberado ou exacerbar as condições.

Art. 730. A revogação do livramento será decretada mediante representação do Conselho Penitenciário, ou a requerimento do Ministério Público, ou de ofício, pelo juiz, que, antes, ouvirá o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de cinco dias.

Art. 731. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por um dos funcionários indicados no inciso I do artigo 723, observado o disposto nos incisos II e III, e parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo."

Art. 3º A Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional."

Art. 4º Ficam reajustados para o atual padrão cruzeiro, na proporção de 1:2000 (um por dois mil), os valores monetários previstos no Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), com suas modificações.

Art. 5º O Poder Executivo fará republicar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais, com as modificações posteriores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os incisos III e IV do artigo 14 e o inciso III do artigo 15 da Lei das Contravenções Penais.

Brasília, 24 de maio de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (V E T A D O).

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -
.....
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -
§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159 -
Pena - reclusão, de oito a quinze anos.
§ 1º -
Pena - reclusão, de doze a vinte anos.
§ 2º -
Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro

anos.

§ 3º -
Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta

anos.

.....
Art. 213 -
Pena - reclusão, de seis a dez anos.
Art. 214 -
Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 223 -
Pena - reclusão, de oito a doze anos.
Parágrafo único -
Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267 -
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 270 -
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -
.....

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -
Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - (V E T A D O).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Caixa: 11

Lote: 68
PL Nº 120/1991
49



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publicação

[Assinatura]
Em 08/06/93.

[Assinatura]
Presidente

Of. nº P-244/93-CCJR

Brasília, 28 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei nºs 120-A/91, 232-B/91, 1.370-B/91 e 2.384-A/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e seus pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

[Assinatura]
Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 120-B, DE 1991
REDAÇÃO FINAL

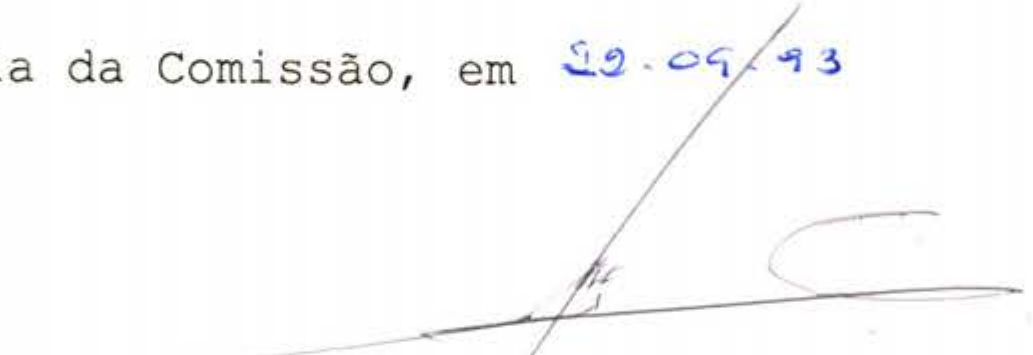
Altera dispositivo do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

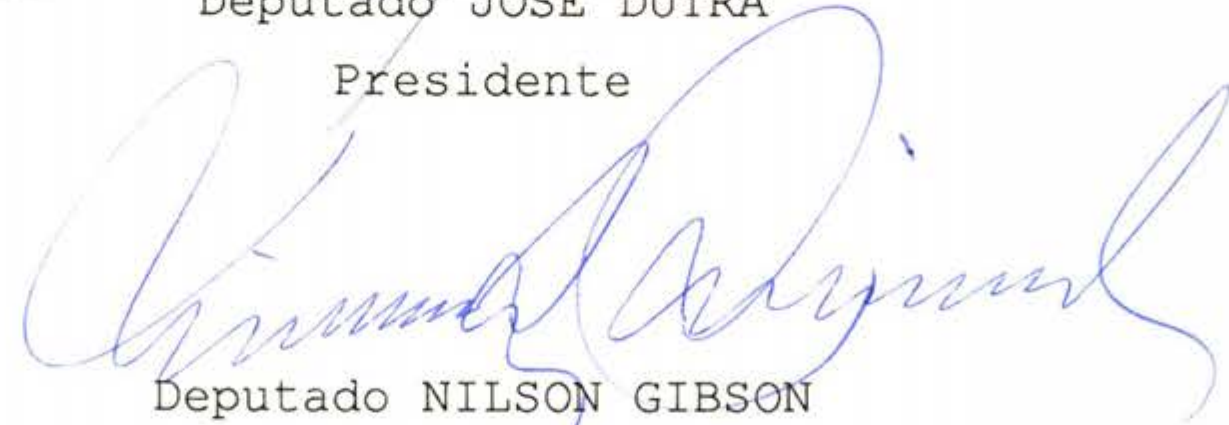
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Suprima-se, no § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal, a expressão "mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29.09.93


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 120-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 120-A/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Paulo Mourão, Dércio Knop, Sérgio Cury, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Armando Viola, Chico Amaral, Felipe Néri, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Carlos Kayath e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 120-B, DE 1991
REDAÇÃO FINAL

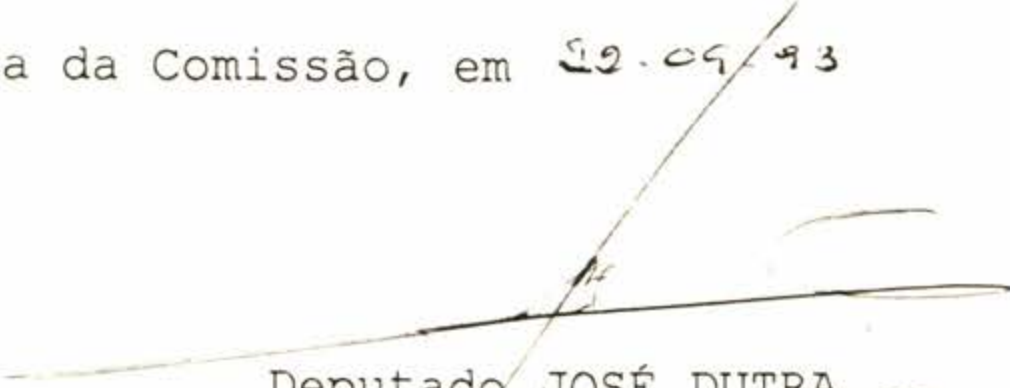
Altera dispositivo do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

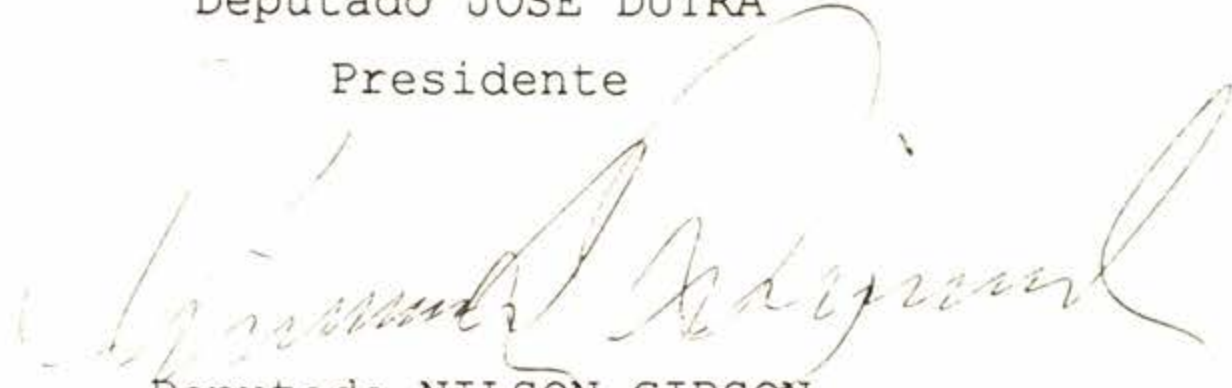
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Suprima-se, no § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal, a expressão "mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22.09.93


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

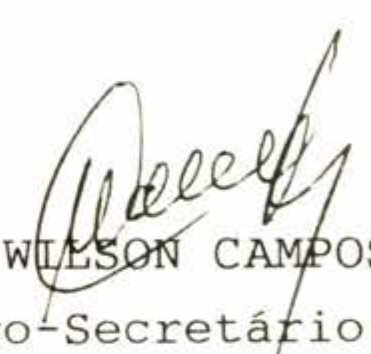
PS-GSE/334 /93

Brasília, em 11 de outubro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 120-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "altera dispositivo do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PS-GSE/334/93

Brasília, em 11 de outubro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 120-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "altera dispositivo do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

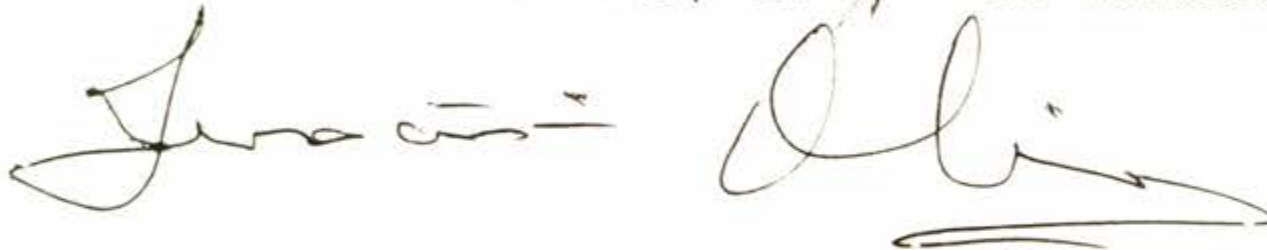
Altera dispositivo do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Suprima-se, no § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal, a expressão "mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1993



E M E N T A Altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências.
(Revogando dispositivos alterados pela Lei Fleury que favorecem os réus primários e de bons antecedentes, com o objetivo de reduzir os efeitos da impunidade).

MAURÍLIO FERREIRA LIMA
(PMDB - PE)

COMISSÃO
CONSTITUINTE
Artigo 2.º, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

21.02.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 22.02.91, pág. 0529, col. 01.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação-Art.24,II.

14.03.91 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 15.03.91, pág. 1951, col. 03.

06.05.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 06 a 10.05.91.
DCN ____/____/____, pág.____, col.____

06.05.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.
DCN 01/06/91, pág. 8562, col. 01

10.05.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
DCN ____/____/____, pág.____, col.____

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 120/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.12.91 Parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Concedida vista conjunta aos Deps. Ibrahim Abi-Ackel e Hélio Bicudo.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.05.93 Os Deps. Ibrahim Abi-Ackel e Hélio Bicudo, que pediram vista, devolvem o projeto, tendo o primeiro apresentado voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. E o segundo pela supressão, como sugerida pelo relator. Rejeitado o parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Aprovado o parecer ora reformulado, do Dep. Hélio Bicudo, designado relator do vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo, contra os votos dos Deps. Roberto Magalhães, Ibrahim Abi-Ackel e Gerson Peres.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

15.06.93 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos do Dep. Gerson Peres e, em separado, do Dep. Ibrahim Abi-Ackel e Roberto Magalhães.
(PL. Nº 120-A/91)

MESA

13.08.93 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 13 a 20.08.93.

MESA

DCN 13/08/93, pág. 16277 col. 02

09.09.93 OF. SGM-P/814/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

continua...

ANDAMENTO

22.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 120-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

748R 1550R 018828

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 382 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 1993 (PL nº 120-B, de 1991, nessa Casa), que "dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal".

Senado Federal, em 07 de abril de 1995

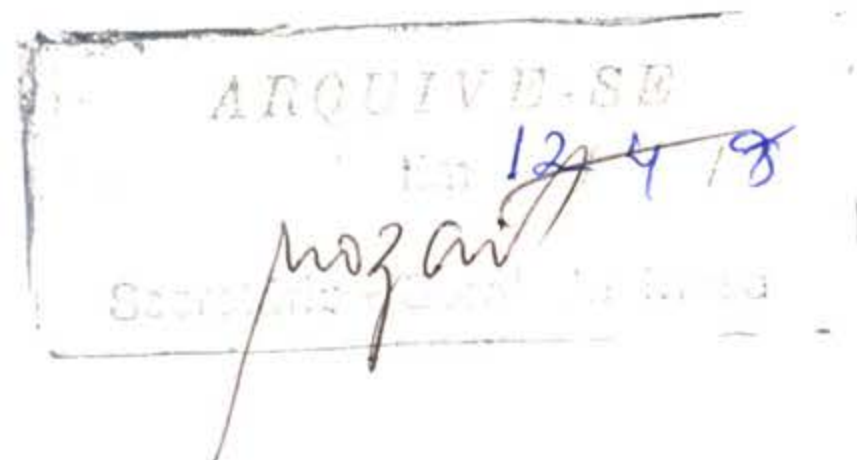
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/04/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5141 1030 021891

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES

Ofício nº 633 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 1993 (PL nº 120-B, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal".

Senado Federal, em 5 de maio de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/05/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 10/05/95

Secretário-Geral da Mesa

Sanção

02.05.95

Dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

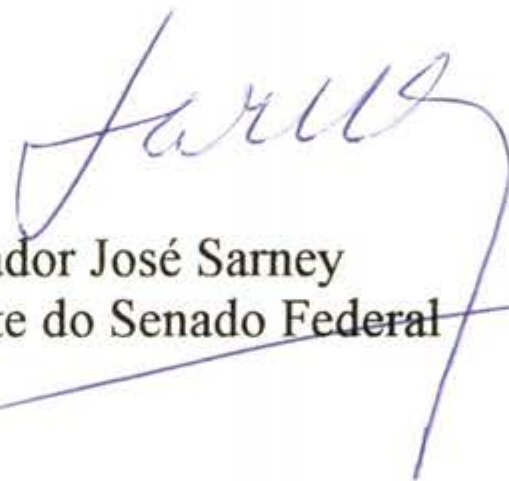
Art. 1º O § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 408.....

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomenda-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para a sua captura."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

LEI Nº 9.033, DE 2 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 408.

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para a sua captura."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



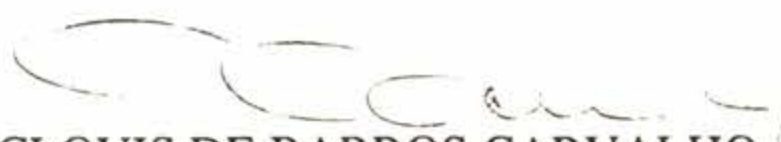
Aviso nº 831 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 2 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 178, de 1993 (nº 120/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.033, de 2 maio de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 142, de 1995

PLC 178/93

Mensagem nº 472

justiça ou penitenciária
em 03/05/95



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.033, de 2 de maio de 1995.

Brasília, 2 de maio de 1995.



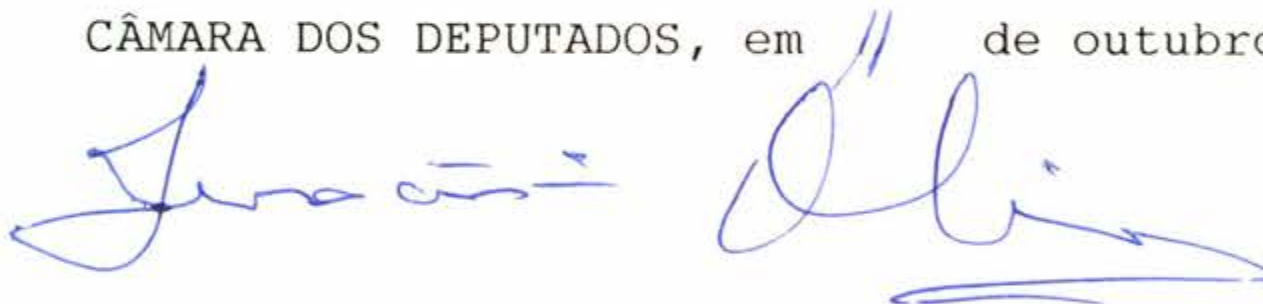
Altera dispositivo do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Suprima-se, no § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal, a expressão "mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1993

Two handwritten signatures in blue ink, likely of the President of the Chamber of Deputies and the President of the Senate, are placed below the date. The first signature is on the left and the second is on the right.



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 83

QUARTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,46

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	6153
ATOS DO PODER EXECUTIVO	6153
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	6162
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	6164
MINISTÉRIO DA MARINHA	6166
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	6166
MINISTÉRIO DA FAZENDA	6167
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	6191
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	6191
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	6193
MINISTÉRIO DA CULTURA	6193
MINISTÉRIO DO TRABALHO	6194
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	6199
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	6202
MINISTÉRIO DA SAÚDE	6202
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	6204
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	6205
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	6210
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	6210
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	6210
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL, EM EXTINÇÃO	6211
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	6211
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	6212
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	6229
PODER JUDICIÁRIO	6229
NDICE	6232

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.033, DE 2 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação ao § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: Art. 1º O § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 408.

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para a sua captura."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.476, DE 2 DE MAIO DE 1995.

Promulga o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

Considerando que o Acordo entrará em vigor em 1º de junho de 1995, nos termos de seu parágrafo 2 do artigo 22,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, em 17 de outubro de 1989, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O TRATADO RELATIVO À COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E AO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS EM MATÉRIA CIVIL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

TRATADO RELATIVO À COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E AO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS EM MATÉRIA CIVIL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

A República Federativa do Brasil
e
A República Italiana
(doravante denominadas "Partes"),
Desejando intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,
Acordam o seguinte:

Título I Objeto do Tratado Artigo 1º Âmbito de Aplicação

1. As disposições do presente Tratado aplicam-se a todas as matérias cíveis, inclusive aquelas referentes ao direito comercial, direito de família e direito do trabalho.